



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009374-97.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante NILZA PERUSSO TURINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009374-97.2022.8.26.0019

Comarca: AMERICANA – 4ª VARA CÍVEL

Apelante: NILZA PERUSSO TURINA (justiça gratuita)

Apelado: BANCO BMG S/A

Juiz: JU HYEON LEE

VOTO 7692

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora requerendo a inversão do julgado, com o julgamento de procedência dos pedidos iniciais, para a declaração de inexigibilidade do cartão de crédito RMC, restituição em dobro dos valores, além da condenação do réu no dano moral.

2. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso apresentado por advogado suspenso pelo órgão de classe. Ratificação tácita do recurso posteriormente, com a constituição de novo patrono e outorga de mandato para dar prosseguimento ao feito (CC/02, art. 662, par. ún.). Vício sanado.

3. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. Rejeitada. Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência configurada. Conjunto probatório que demonstra a manutenção do benefício concedido (CPC/15, art. 98).

4. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Recurso que impugna os fundamentos da sentença. Não violação ao art. 1010 do CPC/15.

5. CANCELAMENTO DO CARTÃO (RMC). Possibilidade conforme disposto no art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela INSS/PRES nº 39/2009. Necessidade de quitação de eventual saldo devedor. Ausência, porém, de requerimento na esfera administrativa, e de indicação da forma de quitação de eventual saldo devedor. Instituição financeira que não se recusa ao cancelamento. Falta de interesse de agir da autora evidenciado.

6. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Instituição financeira que se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), considerando os seguintes aspectos: a) a contratação ocorreu na forma digital, em 21/01/2021, com adesão da autora, em que constou a indicação de seus dados pessoais, e do IP/terminal de acesso; b) o documento veio acompanhado de cópia do documento de identidade e fotografia da autora; c) há outros contratos de

empréstimo consignado incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, inclusive cartão de crédito; d) os valores foram disponibilizados à autora; e) a autora utilizou o cartão para a realização de compras/saques; f) a autora não demonstrou ter margem disponível para a contratação do “pretense” empréstimo consignado (ao invés do cartão RMC).

7. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Majoração da verba honorária 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de repetição do indébito com pedido de danos morais e tutela de urgência que NILZA PERUSSO TURINA move em face de BANCO BMG S/A, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelo da autora alegando, em suma, que há abusividade contratual, em razão da irregularidade da contratação do cartão de crédito consignado, eis que pretendia contratar um empréstimo consignado tradicional. Salienta que não houve a devida informação quanto à modalidade da contratação, nem há clareza quanto a forma de pagamento do empréstimo, nem a quantidade de parcelas e o fim do contrato. Afirma que essa modalidade tem taxas de juros maiores do que as do empréstimo consignado, e não poderia, em sua consciência ter abdicado de encargos menores em seu favor. Invoca a desvantagem exagerada da instituição financeira, conforme previsão do inc. IV, do art. 51, do CDC. Esclarece que não houve a devida informação por parte da instituição financeira, e que a sistemática ocorre de forma idêntica aos consignados convencionais, que o fez acreditar que estava realizado o pagamento do empréstimo por descontos em seu benefício. Sustenta que a dívida não terá fim, sendo adotada prática abusiva pela instituição financeira,

que impõe o pagamento mínimo da fatura mensal, com pouca alteração do saldo devedor, o que é vantajoso para ela, e viola expressamente o dispositivo no inc. V, do art. 39, e inc. IV e § 1º, III, do art. 51, do CDC, além de ferir o dispositivo no art. 422 do CC/02. Assevera que ausente informação clara ao consumidor quanto ao comprometimento da margem consignável, deve-se reputar que a RMC constituída padece de ilegalidade. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando integralmente procedentes os pedidos inaugurais.

Houve contrarrazões, com preliminar invocando a advocacia predatória e inclusão do patrono signatário da inicial na operação “Anarque”, com a necessidade de intimar-se pessoalmente a parte autora para informar se outorgou a procuração e se tem ciência da ação. Ainda, sustentou a suspensão dos advogados em processo administrativo perante a OAB/MS (processo administrativo disciplinar SED nº 23964/2023). Invocou, também, ausência de dialeticidade. Impugnou a gratuidade de justiça, requerendo o não conhecimento do recurso, pela ausência de preparo.

É o relatório.

Alega a parte autora que é beneficiária da previdência social e que contratou perante a ré um empréstimo consignado tradicional, porém afirma que foi induzida em erro ao contratar outra operação, ou seja, o cartão de crédito RMC, com descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário. Sustenta que a instituição ré incorreu em falha na prestação dos serviços, pela falta de informação clara sobre a contratação. Requer, em sede de tutela de urgência, o cancelamento do cartão de crédito RMC. No mérito, requer a procedência da ação, com a declaração de inexistência da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, e condenação do réu a

restituir os valores descontados, em dobro. Subsidiariamente, requer a conversão do cartão de crédito RMC em empréstimo consignado, com utilização dos valores já pagos para amortizar o saldo devedor. Ainda, requer a condenação da instituição no dano moral sofrido, estimado em R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi deferida, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminares, inépcia da inicial, ausência de representação processual válida, irregularidade do comprovante de residência e necessidade de atualização da documentação juntada. Impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que a autora teve conhecimento dos termos da contratação, não havendo falha da instituição na prestação das informações devidas. Impugnou a pretensão indenizatória. Requereu a improcedência dos pedidos.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

2. Litigância predatória

Quanto à alegação de litigância predatória, observa-se que a autora regularizou a sua representação processual, com a constituição de novo patrono nos autos (fls. 365/366), de modo que restou afastada a irregularidade apontada pelo Banco.

De se salientar, por oportuno, que a constituição do novo patrono, com pedido de prosseguimento do feito, caracteriza ratificação tácita do recurso interposto pelo advogado anterior, que estava desabilitado/suspenso pelo órgão de classe.

Ou seja, o vício foi regularizado, operando-se a ratificação tácita

do recurso pelo mandato conferido a outro advogado, conforme previsão do par. ún. do art. 662 do CC/02, segundo o qual a ratificação é expressa ou tácita, retroagindo à data do ato.

Nesse sentido, ver o seguinte julgado deste E. Tribunal:

“CAPACIDADE POSTULATÓRIA - ADVOGADO
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE - NOMEAÇÃO
POSTERIOR DE OUTRO ADVOGADO - RATIFICAÇÃO
DOS ATOS - Advogado que se encontrava suspenso por ato
disciplinar da OAB/SP durante o curso do feito - Posterior
regularização da situação processual dos autores, com outorga de
instrumento de mandato a outro advogado, que ratifica os atos
praticados pelo causídico anterior - Capacidade processual
regularizada, nos termos dos artigos 13, 36 e 37 do CPC -
Inexistência de nulidade nos atos praticados pelo advogado dos
autores. (...) – Recurso dos autores desprovido.” (TJSP;
Apelação Cível 0159715-55.2012.8.26.0100; Relator (a): Carlos
Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/7/2015;
Data de Registro: 28/7/2015).

O C. STJ já decidiu que: “A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior. A omissão no art. 104 do CPC sobre o tema atrai a aplicação da regra geral prevista no art. 662, parágrafo único, do CC, segundo a qual a ratificação é expressa ou tácita, retroagindo à data do ato” (REsp 1726867, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 01/9/2021, g.n.).

Desse modo, restou sanado o vício de representação processual da autora.

3. Princípio da dialeticidade

No que diz respeito à violação ao princípio da dialeticidade, não restou caracterizada, porque o recorrente se insurge contra a rejeição dos pedidos de declaração de inexistência da contratação do cartão de crédito RMC, diante do vício de manifestação de vontade, e da ocorrência de prática abusiva e ausência de informação por parte da instituição financeira, porque acreditava que teria contratado um empréstimo consignado tradicional e que os descontos em seu benefício eram referentes ao empréstimo consignado.

Assim, houve impugnação aos fundamentos da sentença, onde se reconheceu a validade da contratação, de modo que não houve violação ao art. 1010 do CPC/15.

4. Impugnação à gratuidade de justiça

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

“Art. 99. (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

No caso, a autora demonstrou a condição de hipossuficiência juntando a documentação de fls. 35/54, tendo o MM. Juízo “a quo” concedido o benefício (fls. 62).

A instituição financeira, no entanto, afirma que a parte autora reúne condições de suportar as custas e despesas do processo sem prejuízo para si, não fazendo jus a gratuidade de justiça.

O conjunto fático probatório, porém, demonstra que a autora é beneficiária da previdência social, tendo rendimentos brutos em torno de R\$ 3.096,00, e líquidos de R\$ 2.605,15 (junho de 2022) (fl. 41), gozando de isenção para recolhimento de imposto de renda (fls. 52/55), devendo-se notar que tais valores não superam os parâmetros adotados pela Defensoria Pública do estado de São Paulo, para o exame da hipossuficiência financeira da parte.

Daí a manutenção do benefício legal concedido à autora, porque a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência restou devidamente comprovada.

5. Objeto recursal

Pretende a autora a inversão do julgado, com o julgamento de procedência dos pedidos iniciais, para a declaração de inexigibilidade do cartão de crédito RMC, com o seu cancelamento, restituição em dobro dos valores, subsidiariamente a conversão em empréstimo tradicional, além da condenação do réu no dano moral.

6. Cancelamento do cartão de crédito RMC

Conforme art. 17-A da Instrução Normativa 28/2008 do INSS/PRESS, o cartão pode ser cancelado a qualquer momento, desde que efetivada a quitação do saldo devedor, conforme consta de sua redação:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira (Incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (Incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor. (Incluído pela Instrução

Normativa INSS/PRESS n° 39, de 18 de junho de 2009).

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (Incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS n° 39, de 18 de junho de 2009)."

Como se vê, a norma de regência ampara o pedido de cancelamento do contrato, ainda que mantida a obrigação de quitação do eventual saldo devedor. Em outras palavras, trata-se de direito potestativo da parte autora (desde que haja o pagamento do saldo devedor remanescente).

Porém, no caso, é manifesta a falta de interesse de agir da parte autora, nessa parte do pedido, pois não foi demonstrada a recusa da instituição financeira em proceder ao cancelamento do contrato, na esfera administrativa, na forma da legislação de regência.

Nesse sentido, a autora não apresentou prévio requerimento administrativo de cancelamento (com pagamento do saldo remanescente), bem como o réu, em sua defesa, sustenta que não houve recusa.

Logo, inexistente a demonstração da existência de lide, implicando a falta de interesse de agir quanto ao pedido de cancelamento do contrato.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados deste E. Tribunal:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ação voltada para o

cancelamento de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC), por não ter sido informado no ato de adesão de que seria de prazo de execução indeterminado - Pretensão julgada antecipadamente e improcedente, pela ausência de vícios na celebração do contrato, sendo que não houve pedido na via administrativa para o cancelamento do cartão - Irresignação recursal da parte autora alegando que tem direito ao cancelamento do cartão a qualquer tempo, na forma do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, pedindo, ainda, o recálculo do eventual saldo devedor/credor – RECURSO - Inexistência de pedido certo e determinado para recálculo da dívida e amortização de valores - Apelo da parte autora não conhecido nessa parte - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Adesão inequívoca, e sem indícios de vício de vontade, em contrato de cartão de crédito para débito contra margem consignável em benefício previdenciário - Licitude da reserva de 5% instituída pela Lei 13.172, de 21/10/2015, elevando de 30 para 35% a margem consignável dos mútuos abrangidos pela Lei 10.820/2003, sendo esse adicional para uso exclusivo em operações de cartão de crédito administrado pelo agente mutuante - Pedido de cancelamento que deve ser feito por requerimento administrativo à administradora, com negociação para a forma de quitação de eventual saldo devedor, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 - Não esgotamento da via administrativa que **retira o interesse de agir** para a providência pela via judicial - Sentença mantida - Apelação não provida, na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1011731-92.2021.8.26.0566; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador:

12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023, g. n.).

“Ação de rescisão de contrato. Cartão de crédito com reserva de margem consignada [RMC]. Pretensão de cancelamento do plástico de cartão, na forma do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16/05/2008. Ciência de que o cancelamento do plástico não extingue a dívida. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Apelação. Autor que não comprovou prévio requerimento administrativo para cancelamento do cartão. Ausência de prova de resistência extrajudicial ao cumprimento do regramento normativo do INSS. Evidente falta de interesse de agir. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1019112-29.2023.8.26.0196; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024, g.n.).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, consistente em pedido de cancelamento de cartão de crédito com RMC e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Autor que não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para ter cancelado seu cartão de crédito junto ao réu. Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto, quanto a tal ponto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Eventuais valores em aberto que deverão ser apurados quando do cancelamento do contrato. Danos morais não configurados. Ausência de conduta abusiva do réu. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA IMPROVIDO.” MANTIDA. (TJSP; Apelação 1004998-72.2023.8.26.0362; Relator RECURSO Cível (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024, g. n.).

“Apelação. Ação cominatória c/c repetição de indébito. Cartão de crédito com margem consignável (RMC). Vício de informação. Sentença de procedência, determinando a conversão da tomada de crédito para a modalidade empréstimo consignado. Apelo da ré. Impugnação à concessão da gratuidade rejeitada. Preliminar afastada. Questionamento da consumidora restrito à perpetuidade dos descontos. Constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) que é regulamentada pela Lei nº

13.172/2015 e pela IN PRESS/INSS nº 138/2022. Novas tomadas de crédito que ensejam novos prazos de amortização. Ausência de irregularidades. Pedido de cancelamento do contrato com observância do § 1º do Art. 17-A. da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008. Ônus de sucumbência que deverão ser arcados pela parte autora, considerando o princípio da causalidade e ausência de prova de negativa de requerimento administrativo nesse sentido. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008113-17.2023.8.26.0196; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024, g.n.).

7. Validade da contratação

A autora nega a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável contratado perante a instituição bancária ré, afirmando não haver contratado essa modalidade.

Desse modo, incumbia a parte ré demonstrar a veracidade da contratação impugnada, conforme inciso II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso

Especial de caráter vinculante, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

No caso em comento, deveria a instituição bancária demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável em discussão.

Em sua defesa, a instituição ré juntou cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 67987346, no valor total da operação de R\$ 2.608,39, e liberado R\$ 2.589,00, em única parcela, com adesão da autora em 26/01/2021 (fls. 259/262), com fotografia da autora (fl. 263), cópia do documento de identidade da autora (fls. 264/265), e laudo jurídico de formalização eletrônica (fls. 266/267).

Também, juntou comprovante de saque no valor de R\$ 2.589,00, nº de controle 202101281083650159 (fl. 268), além de lançamentos feitos na fatura do cartão (fls. 270/287).

Ainda, foi juntada cópia do Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, datado de 26/01/2021 e Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, em que consta assinatura eletrônica e indicação de IP/Terminal 191.13.181.20 (fls. 288/291).

Acontece que, pelas faturas apresentadas, a autora efetivamente

utilizou o referido cartão de crédito, com compras efetuadas em diversas datas, e pagamentos de faturas, ainda que parciais, indicando o seu conhecimento quanto à dinâmica de sua utilização (fls. 272/278).

Observa-se que a contratação do cartão de crédito RMC ocorreu na forma digital, em 21/01/2021, com adesão da autora, em que constou a indicação de seus dados pessoais, e do IP/terminal de acesso (fls. 288/291).

Demais disso, a autora possui diversas contratações de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, conforme consta do Histórico emitido pelo INSS, em que se verifica a utilização total da margem consignável, correspondente a R\$ 1.083,67, fato que demonstra que a autora não poderia mais contratar essa modalidade de empréstimo (fls. 41/47).

Aliás, constam ainda outros contratos de cartão de crédito na modalidade questionada junto ao BANCO BMG S/A, alguns excluídos e encerrados (fls. 48/51).

Ou seja, não há como conceber a ideia de que a autora teria sido induzida em erro ao contratar a modalidade impugnada, quando a prova revela que tinha conhecimento dos termos da contratação, o que afasta a alegação de vício de consentimento.

Nesse contexto, a instituição bancária logrou se desincumbir do seu ônus probatório, demonstrando a efetiva contratação do cartão de crédito RMC.

Assim, forçoso concluir pela ausência de falha na prestação de

serviços do réu, sendo válida a contratação questionada, pela manifesta autorização e contratação da autora na celebração do negócio jurídico, devendo ser mantida a improcedência da ação.

8. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso na parte conhecida.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator